



SENADO FEDERAL

PARECER N° 720, DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS),
ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 210, de 2015
(Projeto de Lei n° 1.628, de 2015, na origem), do
Deputado André Moura, que *altera as Leis n°s
11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de
julho de 2009, para dispor sobre benefícios
trabalhistas e previdenciários e sobre a formação
profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e
dos Agentes de Combate às Endemias*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 210, de 2015 (Projeto de Lei n° 1.628, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que propõe alterações às Leis n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, e n° 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

As principais mudanças do PLC são dirigidas à Lei n° 11.350, de 2006, que regulamenta o § 5° do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Para tanto, o art. 1° do PLC, por meio da adição do art. 7°-A à Lei n° 11.350, de 2006, determina que os cursos técnicos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamento, mediante aprovação do projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos, os quais, por sua vez, serão desenvolvidos conforme o

disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 1º do projeto estabelece ainda que os agentes que não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme as normas da LDB. Ademais, os agentes que participarem de cursos técnicos ou de capacitação profissional farão jus a ajuda de custo para seu transporte escolar.

No art. 2º, o PLC acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no respectivo § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada ao recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos agentes a que se refere a proposição para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No art. 3º, o PLC acrescenta § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para estipular que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, assegura aos agentes a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Já o art. 4º do PLC adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para conferir prioridade de atendimento aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos do regulamento.

Ao justificar sua iniciativa, o autor lembra que “os profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), possuem suas atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 11.350, de 2006, que por sua vez tem o escopo de regulamentar a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, que surgiu para sanar uma grande injustiça com esses profissionais, pois muito embora sejam a base da Saúde Preventiva do Sistema Único de Saúde – SUS, possuíam vínculos precários de trabalho e quase nenhum direito trabalhista, realidade que vem aos poucos sendo regularizada através da aplicação dessas Leis”.

Com o projeto que apresenta, pretende dar continuidade no aperfeiçoamento da legislação concernente aos benefícios trabalhistas e previdenciários e à formação profissional dessas categorias de trabalhadores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apreciada por Comissão Especial, na qual recebeu texto substitutivo.

Nesta Casa, a proposta foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, condição para o exercício de profissões e previdência social, dentre outros temas.

Cabe ao Congresso Nacional a atribuição para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta, estando, portanto, apta a proposição para a sua regular tramitação.

Não nos deteremos sobre o art. 1º, que já foi longamente analisado pela CE, que destacou que a “ampliação da escolaridade da população e dos trabalhadores em particular deve constituir objetivo permanente de uma nação que busca acelerar seu desenvolvimento econômico e social”.

No mérito, não há reparos a fazer e, sem dúvida alguma, a proposta atende antigas e justificadas reivindicações dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Primeiramente, ao acrescentar novo parágrafo (§ 2º) ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, assegura-se o direito às categorias a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Infelizmente, não haveria como assegurar a esses trabalhadores benefícios previdenciários independentemente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006, desde que fosse comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação

serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais, como pretendido originalmente pelo PLC. Como se sabe, os benefícios previdenciários só podem ser concedidos com o correspondente recolhimento da contribuição previdenciária durante o tempo previsto para cada benefício, inclusive aposentadoria por tempo de contribuição. Por isso, a medida teve que se conformar ao caráter contributivo e solidário da previdência pública, previsto no art. 201 da Constituição Federal, que necessita ser protegido, visando ao seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Em segundo lugar, cabe destacar que a adição do § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, estabelece que as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias são suscetíveis de ser caracterizadas como insalubres e, conseqüentemente, eles fazem jus ao adicional de insalubridade, dependendo do seu grau, nos termos da legislação específica aplicável a todos os demais trabalhadores.

Nem poderia ser diferente, pois a atividade desses agentes os obriga a ir de casa em casa, tanto para coleta de dados, quanto para monitoramento de situações de risco à família. Ao entrar nessas residências da comunidade em que atuam, eles entram em contato direto e próximo com pessoas doentes, inclusive acometidas de patologias infectocontagiosas graves.

Sua rotina de trabalho os expõe, portanto, ao risco, que se acentua nas regiões endêmicas e em ocasiões de surtos de doenças que incidem sobre as comunidades em que atuam. Além disso, estão sujeitos a intempéries e variações climáticas que agravam o risco à sua integridade física e saúde.

Por fim, ao acrescentar o inciso VI ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, determina-se prioridade de atendimento ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, nos termos do regulamento, para a aquisição de imóvel na sua área de atuação, mediante financiamento concedido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Não se trata aqui de privilegiar esses profissionais. Ocorre que, em seu art. 6º, a Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre os requisitos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde, existe a obrigação de residir na área da comunidade em que pretende atuar, o que obriga o agente

de saúde, que não possui imóvel próprio na referida área, tenha que alugar imóvel nem sempre compatível com sua renda, que, como se sabe, não é alta.

As medidas valorizam a atuação do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, o que é altamente meritório, pois são eles que estabelecem com grande efetividade a ligação entre a população e o sistema de saúde público. Toda a estratégia de saúde da família depende da atuação desses trabalhadores, que tem sido, sem sombra de dúvida, decisiva na redução da morbimortalidade, em especial nas comunidades mais carentes. Sem dúvida, são eles, sem qualquer exagero, os maiores responsáveis pela importante melhoria dos indicadores de saúde de nossa população.

Na análise da matéria, constatamos a necessidade de um pequeno reparo na redação do § 2º, acrescido pelo art. 2º do projeto ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006. Apresentamos, portanto, uma emenda de redação para suprimir a expressão "o devido", sem que se altere o mérito do dispositivo.

III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015, com a seguinte emenda de redação:

Emenda nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 2º do PLC nº 210, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º Todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada à formalização do efetuado recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias

para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”(NR)

Sala da Comissão, 13 de julho de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente da CAS

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 23ª Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 13 de julho de 2016 (quarta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Humberto Costa (PT)	1. Acir Gurgacz (PDT)
Paulo Rocha (PT)	2. Gleisi Hoffmann (PT)
Paulo Paim (PT)	3. José Pimentel (PT)
Regina Sousa (PT)	4. Walter Pinheiro
Angela Portela (PT)	5. Fátima Bezerra (PT)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
João Alberto Souza (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	2. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Dário Berger (PMDB)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	5. Marta Suplicy (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	6. Eunício Oliveira (PMDB)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Ricardo Franco (DEM)	1. VAGO
VAGO	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Dalirio Beber (PSDB)	3. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Lúcia Vânia (PSB)	2. Romário (PSB)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Eduardo Lopes (PRB)	1. Vicentinho Alves (PR)
Elmano Férrer (PTB)	2. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

